



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
GABINETE DA PREFEITA



LEI Nº 297/2025

Sebastião Leal-PI, 22 de Dezembro de 2025

“INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BERTOLINIA-PI, A TAXA DE SERVIÇO DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO OU RESÍDUOS - TSLR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Municipal de Sebastião Leal-PI, MANOELINA DE SOUSA BORGES, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituída, no âmbito do Município de Sebastião Leal-PI, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduo – TSLR.

Art. 2º- A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduo – TSLR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduo, de fruição obrigatória, em regime público.

§1º- São considerados lixo ou resíduo todos os produtos resultantes das atividades humanas em sociedade, que se apresentem nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§2º- A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

Art. 3º- A Taxa de Serviço, Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduo – TSLR tem incidência mensal.

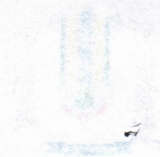
Art. 4º- A base de cálculo da Taxa de Serviço, Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduo – TSLR é a estimativa do custo do serviço destinado ao seu custeio.

§1º- A base de cálculo a que se refere o caput deste artigo será rateada entre os imóveis edificados de uso residencial, comercial e industrial.

§2º- A Taxa de Serviço, Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduo – TSLR será fixada, anualmente, por meio de Decreto próprio emitido pelo gestor municipal, estimando o custo operacional do serviço prestado.

§3º - A cobrança da Taxa de Serviço, Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduo – TSLR poderá ser realizada por meio da Secretaria de Finanças do município ou mediante celebração de convênios com prestadores de serviços públicos delegados.

Rua São José, 56 – Sebastião Leal – Piauí – CEP- 64.873-000*****CNPJ 01612610/0001-09
E-mail: assessoriajuridica@sebastiaoleal.pi.gov.br ***** Portal www.sebastiaoleal.pi.gov.br



INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LEAL A TAXA DE SERVIÇO DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO OU RESÍDUOS – TSELR EM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeitura Municipal de Sebastião Leal, PI, MANOELINA DE SOUSA FERREIRA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Sebastião Leal-PI, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSELR.

Art. 2º - A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSELR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços diversificados de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos de lixo ou resíduos, em regime público.

§1º - São considerados lixo ou resíduos todos os produtos resultantes de atividades humanas em sociedade, que se apresentam nos estados sólido, semi-sólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§2º - A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação a disposição dos resíduos para final.

Art. 3º - A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSELR tem incidência mensal.

Art. 4º - A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSELR é a estimativa do custo do serviço destinado ao seu destino.

§1º - A base de cálculo a que se refere o caput deste artigo será aferida entre os imóveis edificados de uso residencial, comercial e industrial.

§2º - A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSELR será fixada, anualmente, por meio do Decreto próprio emitido pelo gestor municipal, estudando o custo operacional do serviço prestado.

§3º - A cobrança da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSELR poderá ser realizada por meio da Secretaria de Finanças do município ou mediante celebração de convênios com prestadores de serviços públicos locais.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
GABINETE DA PREFEITA



Art. 5º- O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final do Lixo ou Resíduo – TSLR é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

Art. 6º- Aplica-se aos sujeitos ativo e passivo da TSLR, no que couber, as disposições do Código Tributário do Município de Sebastião Leal-PI.

Art. 7º- A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduo – TSLR será lançada de ofício pela Autoridade Tributária, de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 8º- O lançamento da TSLR poderá ser:

- I. Individual;
- II. Em conjunto com outros tributos;
- III. Por meio de concessionária ou permissionária de serviços públicos em atividade no município, decorrente de convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Sebastião Leal -PI.

Art. 9º- Na hipótese de inadimplência da TSLR, a Autoridade Tributária adotará as providências previstas no Código Tributário Municipal de Sebastião Leal-PI, dentre elas a inscrição em dívida ativa.

Art. 10- Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar os serviços de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvores e móveis), resíduos de construção civil e resíduos sólidos de serviços de saúde, que serão objetos de legislação própria.

Art. 11- As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 12- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos nos termos do inciso III, do art. 150 da Constituição Federal.

Gabinete da Prefeita Municipal de Sebastião Leal-PI, em 22 de Dezembro de 2025.



Manoelina de Sousa Borges
Prefeita Municipal



Art. 5º - O sujeito passivo da taxa do Serviço de Coleta Resíduos Sólidos e Destinação Final do Lixo ou Resíduos - TSLR é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado submetido pelo serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de lixo ou resíduos.

Art. 6º - Aplicam-se aos sujeitos ativo e passivo da TSLR, no que concerne às disposições do Código Tributário do Município de Sebastião Leal-PI.

Art. 7º - A Taxa do Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos - TSLR será lançada de ofício pela Autarquia Tributária de acordo com as tabelas constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 8º - O Imposto da TSLR poderá ser:

- I - Individual;
- II - Em conjunto com outros tributos;
- III - Por meio de concessão ou por meio de concessão em parceria em atividade no município, de acordo com o previsto no Estatuto Municipal de Sebastião Leal-PI.

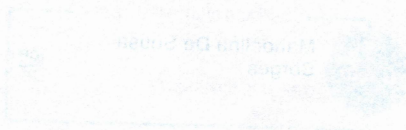
Art. 9º - Na hipótese de insubordinação da TSLR, a Autarquia Tributária adotará as providências previstas no Código Tributário Municipal de Sebastião Leal-PI, com as exceções em matéria de multa.

Art. 10º - Não se incluem nas disposições desta Lei (emprego em serviços de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvores e moças), resíduos de construção civil e resíduos sólidos de serviços de saúde, que serão cobrados de acordo com a legislação própria.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta Lei (emprego em coleta) correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se o disposto no inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal-PI, em 22 de Dezembro de 2024.



Município de Sebastião Leal
Piauí



TERMO DE RETIFICAÇÃO REFERENTE À LEI Nº 297/2025

A Prefeita Municipal de Sebastião Leal-PI, no uso de suas atribuições legais e, considerando que houve erro de digitação na **LEI Nº 297/2025**, divulgado no Diário oficial dos Municípios, Ano XXIII, Teresina (PI) – quarta-feira, 24 de Dezembro de 2025, EDIÇÃO VCDLXXV, PAG 697. faz-se necessário proceder com a seguinte errata:

ONDE SE LÊ:

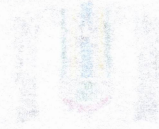
Institui, no âmbito do município de Bertolínia-PI;

LÊ SE:

Institui, no âmbito do município de Sebastião Leal-PI,

Sebastião Leal (PI), 02 de Janeiro de 2026.

Manoelina de Sousa Borges
Prefeita Municipal



TERMO DE RETIFICAÇÃO REFERENTE À LEI Nº 202/2020

A Prefeitura Municipal de Sebastião Leal-PI, no ato de suas atividades legais e considerando que houve erro de digitação na LEI Nº 202/2020, divulgado no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIII, Terceira (7ª) - quarta-feira, 24 de Dezembro de 2020, EDIÇÃO VIGENTE, PÁG. 097, faz-se necessário proceder com a seguinte emenda:

ONDE SE LÊ:

Artigo 1º - Fica instituído o município de Sebastião Leal-PI.

LEI Nº:

Artigo 1º - Fica instituído o município de Sebastião Leal-PI.

Sebastião Leal (PI), 02 de Janeiro de 2020.

Manoel de Sousa Borges
Prefeito Municipal